



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº. 929/2010, DE 01 DE SETEMBRO DE 2.010.

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, COM PERSONALIDADE DE DIREITO PÚBLICO, OBJETIVANDO A INSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO VALE DO PARANAPANEMA – AGÊNCIA CIVAP, CONSOANTE OS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.107, DE 06 DE ABRIL DE 2005 E DECRETO FEDERAL Nº. 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007, E, DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS".

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:**

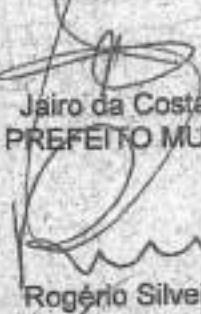
Art. 1º - Fica autorizada a constituição da AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO do Vale do Paranapanema – AGÊNCIA CIVAP - em Consórcio Público, que será organizado e constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em consonância com as disposições emanadas da Lei Federal nº. 11.107/05, Decreto Federal nº. 6.017/07 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

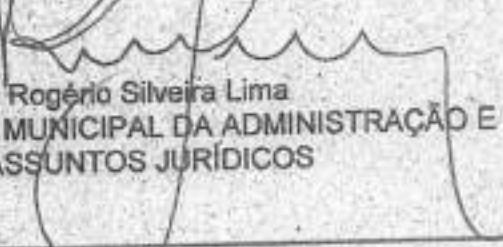
Art. 2º. - Ficam ratificados e aprovados por esta Lei, todos os termos do Protocolo de Intenções da AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO VALE DO PARANAPANEMA - AGÊNCIA CIVAP, aprovado em 30 de julho de 2010, cujo extrato foi publicado na imprensa, Jornal de Assis/Assis-SP, edição de 04 de agosto de 2010, o qual fica fazendo parte, em sua integra, da presente Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 919/2010, de 01 de julho de 2010.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 01 de Setembro de 2010, 20º Ano da Emancipação Política e 18º Ano da Instalação.


Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Rogério Silveira Lima

**SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 01
de Setembro de 2.010.

Rogério Silveira Lima

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

LEI Nº. 919/2010, DE 01 DE JULHO DE 2.010.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DELEGADOS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ,
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA – NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º – Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Tarumã- AR-TARUMÃ, entidade integrante da Administração Pública Municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado com sede no município de Tarumã e foro na Comarca do Município de Assis.

Art. 2º - A AR-TARUMÃ regulará e fiscalizará os serviços públicos delegados prestados no âmbito do Município de Tarumã, Estado de São Paulo de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados em decorrência de normal legal regulamentar ou pactual nos termos desta lei.

Art. 3º - A AR-TARUMÃ atuará com autonomia regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, imparcialidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

- I – a universalidade e a isonomia no acesso e na função dos serviços delegados;
- II – qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a natureza e com a exigência dos usuários;
- III – a razoabilidade e modicidade tarifária;
- IV – a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;
- V – a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;
- VI – o justo retorno dos investimentos públicos e privados;
- VII – o incremento da produtividade;
- VIII – o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, e;
- IX – a estabilidade nas relações entre o Poder Público, delegantes, delegatários e usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ.

CAPITULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Poder Concedente: o Município de Tarumã;

II – Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviços público mediante concessão de qualquer espécie ou permissão;

III – Serviços Públicos Delegados: aquelas cuja prestação for delegada pelo poder concedente, mediante licitação, as pessoas físicas, jurídicas ou consórcios de empresas nas modalidades de concessão de qualquer espécie e permissão;

IV – Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação na modalidade de concorrência à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho por sua conta e risco e por prazo determinado, e;

V – Permissão de Serviços Público: a delegação a título precário mediante licitação da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho por sua conta e risco.

TITULO II – DA AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ – AR-TARUMÃ

CAPITULO I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete a AR-TARUMÃ:

I – regular a prestação de todos os serviços de competência municipal delegados a terceiros, sob qualquer forma de maneira suplementar a legislação federal, estadual e municipal as normas e padrões a serem observadas pelos prestadores públicos e privados dos respectivos serviços;

II – Acompanhar e fiscalizar a prestação de todos os serviços, verificando o cumprimento dos planos municipais de cada um dos serviços delegados na forma das disposições legais estabelecidas pelas normas, regulamentos, contratos de concessão e permissão aplicando as sanções cabíveis e orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores e, inclusive formalizar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, entre a agência e os delegatários;

III – Manter e operar sistema de informação sobre os serviços, articulado com os Sistemas Nacional e Estadual de informações das respectivas áreas de atuação gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e para apoiar as atividades de regulação, controle e fiscalização;

IV – Acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas dos serviços das áreas delegadas a terceiros, público ou privado, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

V – Analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação de todos os serviços delegados;

VI – Acompanhar e orientar o Poder Executivo Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação de serviços, através de concessão e permissão, visando garantir a ordem e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

VII – Auxiliar o Poder Concedente no caso das concessões na análise de tarifas mantendo o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

VIII – Acompanhar e auditar o desempenho operacional e econômico-financeiro dos prestadores de serviços;

IX – Indicar ao Município nos casos e condições previstos em Lei e nos documentos contratuais as hipóteses de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

X – Implantar uma ouvidoria e dar publicidade aos procedimentos adotados bem como manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que a juízo do interessado não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços delegados;

XI – Publicar relatórios, proceder à realização de estudos e projetos visando o desenvolvimento aperfeiçoamento e modernização dos serviços delegados;

XII – Aprovar as minutas dos Manuais de Prestação de Serviços e de Atendimento aos Usuários elaboradas pelos respectivos prestadores dos serviços delegados;

XIII – Representar o Poder Público delegante junto aos Conselhos, Comitês, Fóruns, Seminários e outros quaisquer órgãos de âmbito federal, estadual ou municipal vinculados aos serviços delegados;

Art. 6º - A AR-TARUMÃ cumprirá e fará cumprir a legislação os contratos de gestão de concessão e os termos de permissão e demais delegações de serviços públicos por ela regulados;

Art. 7º - A AR-TARUMÃ determinará critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação bem como estabelecerá as estruturas tarifárias dos serviços delegados ouvido o Conselho de Regulação e Fiscalização e observado em qualquer caso:

- a) A legislação municipal de regência;
- b) As cláusulas dos contratos, convênios, ajustes ou qualquer outro tipo de avença; e,
- c) O intervalo mínimo de 12(doze) meses entre os reajustes.

Parágrafo 1º - As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornarem-se públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação a sua exigibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Parágrafo 2º - As planilhas de reajustes das tarifas serão submetidas à análise prévia do Secretário da área a qual os serviços são vinculados e aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 8º - A AR-TARUMÃ poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único – Os contratos previstos neste artigo conterão obrigatoriamente os prazos de duração os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

Art. 9º - A AR-TARUMÃ atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesses no limite de suas atribuições relativos aos serviços objetos de sua finalidade.

Art. 10 – A AR-TARUMÃ fiscalizará por meio de indicadores de desempenho dos serviços e procedimentos amostrais os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de permissão e demais instrumentos de delegação dos serviços públicos objeto de sua regulação.

Art. 11 – A AR-TARUMÃ aplicará diretamente e quando couberem as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou demais atos de delegação dos serviços públicos.

Art. 12 - A AR-TARUMÃ poderá contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias, necessários aos exercícios das atividades de sua competência respeitada à legislação pertinente.

Art. 13 – AR-TARUMÃ manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

CAPITULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14 – AR-TARUMÃ organizar-se-á com a seguinte estrutura básica:

- I – Administração Superior;
- II – Conselho de Regulação e Fiscalização;
- III – Câmaras Técnicas Setoriais.

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA AGENCIA REGULADORA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADAS – AR-TARUMÃ

Art. 15 – A Administração Superior da AR-TARUMÃ é composta da seguinte estrutura orgânica básica:

- I – Superintendência;
- II - Diretorias Técnicas;
- III - Diretoria Administrativa e Financeira;
- IV - Diretoria e Comunicação Institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

V - Assessoria Jurídica; e,

VI - Ouvidoria Geral.

Parágrafo único – O regimento interno da AR-TARUMÃ que será editado através de decreto fixará o número de diretorias técnicas, tendo em vista as especificidades dos serviços delegados e disporá sobre as competências das unidades da Administração Superior.

Art. 16 – Os membros da Administração Superior serão nomeados pelo Prefeito do Município, até o dia 10 de janeiro de cada ano calendário para o exercício de mandato de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por iguais períodos.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a nomeação serão automaticamente prorrogados os mandatos dos diretores em exercício.

§ 2º - Enquanto membros da Administração Superior serão nomeados entre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - formação de nível superior;

III - experiência profissional em Administração Pública ou Privada.

§ 3º - Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos da Administração Superior, no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma "caput", que o exercerá ate seu término.

§ 4º - A exoneração dos membros da Administração Superior no curso do mandato somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar ou ainda em decorrência de comprovada improbidade administrativa prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 5º - Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda de mandato a inobediência, por qualquer um dos membros da Administração Superior dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 6º - Para fins do disposto neste artigo cabe ao Prefeito Municipal mandar instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial e determinar, por decreto, o afastamento preventivo de qualquer dos membros da Administração Superior e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

§ 7º - O ex-membro da Administração Superior, nos seis meses seguintes ao término do exercício do mandato, estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas privadas que mantenham qualquer tipo de vínculo com a administração direta ou indireta do Município de Tarumã.

Art. 17 - É vedado aos membros da Administração Superior:

I - exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

II - ter atividades empresárias e profissionais nas áreas reguladas pela AR-TARUMÁ, à exceção de ensino e pesquisa;

III - estar ligado e ter interesse direto ou indireto com empresa ou qualquer entidade relacionada aos serviços públicos regulados pela Agência.

Art. 18 - Compete à Administração Superior da AR-TARUMÁ:

I - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da Agência;

II - solucionar como instância administrativa recursal, litígios relacionados ao uso dos serviços municipais delegados, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III - examinar e decidir como instância administrativa final os demais assuntos relacionados às áreas de competência da Agência, bem como os que dispuserem de forma especial esta Lei e o regimento interno, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato;

IV - solucionar como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da Agência e de competência delegada por outros entes federados se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

V - aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da AR-TARUMÁ;

VI - aprovar previamente os termos de atos de outorga contratos de concessão e permissão de serviços públicos de competência originária ou delegada da Agência, bem como atos de autorização, licença e qualquer outro termo de atribuição de direitos relativos a serviços de sua competência;

VII - decidir sobre planejamento estratégico da Autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica;

VIII - aprovar e alterar o regimento interno da AR-TARUMÁ;

IX - aprovar previamente os atos administrativos de competência da Autarquia, podendo delegá-las na forma do regimento interno, e os convênios, contratos e acordos em que a AR-TARUMÁ intervenha ou seja parte;

X - autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenhar de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Autarquia;

XI - elaborar proposta de orçamento anual da AR-TARUMÁ e enviá-la ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

XII - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e quando a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da Autarquia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

XII – prestar contas em conformidade com os controles sociais e no que diz respeito a atos de controle de gestão.

§ 1º - Os membros da Administração Superior deliberarão com pelo menos três votos favoráveis, com a presença do Superintendente ou seu substituto regimental.

§ 2º - O regimento interno disporá sobre as atribuições comuns dos membros da administração superior, devendo ser ele aprovado ou alterado por votação unânime, presentes todos os membros.

§ 3º - Anualmente, membros da administração superior farão publicar no Diário Oficial do Município, sob ônus da AR-Tarumã, a relação de bens e direitos da declaração de ajuste anual de imposto de renda da respectiva pessoa física, com a indicação das fontes.

Art. 19 – Ao superintendente da AR-TARUMÃ compete:

- I – representar a autarquia;
- II – cumprir e fazer cumprir as decisões da Administração Superior;
- III – orientar coordenar e supervisionar as atividades administrativas da AR-TARUMÃ;
- IV – atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do regimento da AR-Tarumã.

Capítulo IV DO CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Composição e da Representação

Art. 20 - O Conselho de Regulação e Fiscalização será composto por 08 (oito) membros, a saber:

I – dois representantes da Administração Superior da AR-TARUMÃ, sendo um deles, obrigatoriamente, o Ouvidor Geral ou seu substituto regimental;

II – dois membros da sociedade civil organizada, representando os usuários dos serviços delegados representando os usuários;

III – dois representantes do poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores de cargo permanente na Administração Direta;

IV – um representante dos prestadores de serviços delegados, indicado pelo conjunto de legatários; e,

V – um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente dentre servidores ocupantes de cargo permanente na Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Presidente e o secretário executivo do Conselho de Regulação e Fiscalização serão escolhidos na forma do regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 21 – O conselho membro do Conselho de Regulação de Fiscalização satisfará, simultaneamente, as condições de:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de idade;
- III – ser residente no município de Tarumã;
- IV – ter habilitação profissional de nível superior;
- V – ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- VI – não manter relações de parentesco por consangüinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

Seção II

Da competência

Art. 22 - Ao Conselho de Regulação e Fiscalização como órgão consultivo e deliberativo compete:

- I – deliberar sobre matérias definidas em regulamento;
- II – emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, termos de permissão e de autorização para os serviços pertinentes a Agência Reguladora;
- III – deliberar sobre o acompanhamento, o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos regulados, e em especial, regime tarifário, contratos de concessão e os termos de permissão;
- IV – deliberar e emitir parecer sobre relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela Agência Reguladora quanto ao desempenho dos servidores regulados;
- V – propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público regulado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VI – propor a intervenção, a declaração de caducidade ou a encampação de concessão ou permissão de serviço público regulado nos casos e condições previstas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VII – propor alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da Agência;
- VIII – responder às consultas sobre matéria de sua competência;
- IX – acompanhar o planejamento estratégico anual da Agência Reguladora;
- X – deliberar sobre a proposta orçamentária anual da Agência de Reguladora e o Plano de Metas a ele vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 23 – Compete ao Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização:

- I – convocar as sessões e determinar a respectiva pauta;
- II – presidir as sessões do Conselho de Regulação e Fiscalização;
- III – atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 24 – Compete ao Secretário-Executivo do Conselho de Regulação e Fiscalização.

- I – auxiliar diretamente o Presidente do conselho de Regulação e Fiscalização;
- II – atender as demais tarefas que lhes forem atribuídas.

Art. 25 – Compete aos Conselheiros do Conselho de Regulação e Fiscalização:

- I – conhecer analisar e votar as matérias submetidas ao conselho de Regulação;
- II – relatar e emitir pareceres;

III – solicitar informações complementares, bem como requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias;

IV – propor indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos regulados pelo Conselho; e,

V – atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento do Conselho.

Seção III

Do Mandato:

Art. 26 – Os conselheiros terão mandato de 01 (um) ano, sendo admitida a recondução por uma única vez.

Art. 27 – É vedado aos membros do Conselho de Regulação e Fiscalização, bem como aos membros da Administração Superior e das Câmaras Técnicas Setoriais, sob pena de perda do mandato:

I – tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrativo, gerente, preposto mandatário conselheiro consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II – receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III – exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidário; e,

IV – pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido à AR-Tarumã, salvo nas sessões plenárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

Art. 28 – Os conselheiros do Conselho de Regulação e os membros das Câmaras Técnicas Setoriais exerçerão mandatos gratuitamente, sendo essa atividade considerada de caráter relevante para o serviço público.

Seção IV

Das deliberações

Art. 29 – As decisões do Conselho de Regulação e fiscalização serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes.

§ 1º - Em caso de ausência de qualquer dos conselheiros e respectivos suplentes e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho terá direito de voto de qualidade;

§ 2º - O quorum mínimo para deliberação será o de cinco Conselheiros;

CAPÍTULO IV DAS CAMARAS TÉCNICAS SETORIAIS PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 30 – Como organismo de assessoramento da Administração Superior e do Conselho de Regulação e Fiscalização ficam instituídas as seguintes Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes:

I – Câmara Técnica de Transportes Coletivos; e,

II – Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 1º - A composição das câmaras técnicas setoriais, permanente e temporária, será definida em regulamento próprio.

§ 2º - A Administração Superior poderá instituir Câmaras Técnicas Especiais que funcionarão em regime temporário em casos específicos não contemplados pelas Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes.

§ 3º - Compete aos membros das Câmaras Técnicas Setoriais Permanentes e das Especiais:

I – verificar a qualidade dos serviços públicos delegados que estejam sob a esfera de sua atuação;

II – assessorar a Administração Superior e o Conselho de regulação e Fiscalização quando convocados; e,

TÍTULO III – DOS SERVIÇOS DELEGADOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 31 – Constituirão objetivo de atuação da AR-TARUMÁ todos os serviços públicos municipais delegados, a qualquer tempo, através de concessão, permissão ou autorização, acordo, ajuste ou qualquer outro tipo de instrumento celebrado entre o Poder Públíco delegante e a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 32 – A AR-TARUMÁ deverá implantar e manter, permanentemente atualizado, sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos prestados no âmbito do município de Tarumá.

Parágrafo único – O sistema será capaz de correlacionar dados, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos.

Capítulo III DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 33 – Os atos normativos editados pela AR-TARUMÁ serão sempre acompanhados de exposição formal de motivos que os fundamentem e tornados públicos por meio da Imprensa Oficial do Município.

Art. 34 – Os usuários de qualquer dos serviços públicos municipais delegados poderão pedir explicação ou justificativa em relação a quaisquer atos de efeitos externos da AR-TARUMÁ que decidirá, fundamentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do ato, sob pena de preclusão.

Art. 35 – A AR-TARUMÁ assegurará a todo e qualquer usuário dos serviços delegados observadas as formalidades legais livre acesso as informações sobre a prestação dos serviços, bem como as suas próprias atividades, resguardado o sigilo das informações contábeis, econômico-financeiras, operacionais e técnicas das empresas concessionárias, permissionárias e demais delegatárias.

Art. 36 – Observada a periodicidade anual, a AR-TARUMÁ analisará o desempenho dos serviços e tornará público através de publicação na Imprensa Oficial do Município e em jornal diário de circulação local ou regional, relatório de suas atividades e de cada um dos serviços pela mesma regulados, abrangendo:

I – a avaliação do desempenho, da qualidade e da produtividade dos serviços;

II – os resultados das pesquisas de opinião pública realizadas no período quanto a qualidade dos serviços delegados, explicitando a metodologia e o questionário utilizado; e

III – o demonstrativo da origem e aplicação de seus recursos.

Parágrafo único – No prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação na Imprensa Oficial do Município será realizada audiência pública cujo teor e resultados serão publicados na forma do caput deste artigo.

TÍTULO IV DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 37 – Passam a integrar o patrimônio da Agência os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

Art. 38 – Constituem receitas da AR-TARUMÁ:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

I – percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária decorrente da receita dos serviços públicos sob regulação do Conselho nos termos dos contratos respectivos;

II – valor de multas e indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e permissão;

III – transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da prefeitura;

IV – rendas de bens e patrimônios ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V – transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI – receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII – recursos de operação de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financeiros;

VIII – recursos oriundos da prestação de serviços e órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, ajustes ou acordos;

IX – doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X – transferência de recursos pelos titulares do poder concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI – a venda de publicações e material técnico;

XII – emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII – tarifas e remunerações que lhe sejam conferidos na forma da lei ou contrato de concessão, permissão ou autorização;

XIV – os valores percebidos por órgãos e entidades municipais a conta de atividade de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela AR-Tarumã; e

XV – outras receitas.

§ 1º - O valor estabelecido no disposto no inciso I deste artigo deverá ser pago a AR-Tarumã até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, sob pena de acarretar a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Os valores relativos as atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo, serão estabelecidos pela AR-TARUMÃ.

§ 3º - Os recursos da AR-TARUMÃ serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

TÍTULO V DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 39 – A AR-TARUMÃ ouvirá o conselho de Regulamentação e Fiscalização como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade de Tarumã, os quais terão acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos a Agência, podemos requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

Parágrafo único – O Conselho de Regulação e fiscalização será ouvido previamente quanto às propostas de novas concessões, outorgas e a edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estrutura tarifárias, inclusive, suas revisões..

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 – A AR-TARUMÃ adotará em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

- I – advertência escrita;
- II – multas em valores atualizados;
- III – suspensão temporária de participação em licitação;
- IV – intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;
- V – revogação da autorização; e
- VI – outras previstas em lei ou contrato.

Art. 41 – A AR-TARUMÃ definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade de cobrança e pagamentos das multas legais e contratuais, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42 – Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 43 – A AR-TARUMÃ poderá promover realização de audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da autarquia.

Art. 44 – Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atps normativos da AR-TARUMÃ ou nos contratos.

Art. 45 – A estrutura e a competência dos órgãos da AR-TARUMÃ, as atribuições e os códigos de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimento interno, os quais serão editados por Decreto no prazo de 90 dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 46 – O Prefeito Municipal editará atos de regulamentação necessários à execução do previsto nesta Lei.

Art. 47 – A AR-TARUMÃ poderá requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 48 – Fica autorizada a abertura de crédito adicional especial, a favor da AR-Tarumã, que será coberto com os recursos decorrentes da anulação das dotações orçamentárias, do exercício de 2010, destinadas ao exemplo Serviço de Água e Esgoto de Tarumã.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 01 de Julho de 2010, 20º Ano da Emancipação Política e 18º Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 01 de Julho de 2.010.

Rogério Silveira Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

site: www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Antonio Marcos da Costa Lima, Presidente da
Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São
Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas,

Declara, para os devido fins e efeitos legais, que a Lei nº 929/2010 foi publicada no
Átrio da Câmara Municipal de Tarumã no período de 01/09/2010 á 08/09/2010, e
também está disponível no endereço eletrônico www.camarataruma.sp.gov.br.

Sem mais, assina a presente.

Câmara Municipal de Tarumã, 24 de Setembro de 2010.
20º Ano de Emancipação Política
18º de Instalação


Antonio Marcos da Costa Lima
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ 64.614.605/0001-55

site: www.camarataruma.sp.gov.br - e-mail: camarataruma@camarataruma.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Antonio Marcos da Costa Lima, Presidente da
Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São
Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas,

Declara, para os devido fins e efeitos legais, que a Lei nº 929/2010 foi publicada no
Átrio da Câmara Municipal de Tarumã no período de 01/09/2010 à 08/09/2010, e
também está disponível no endereço eletrônico www.camarataruma.sp.gov.br.

Sem mais, assina a presente.

Câmara Municipal de Tarumã, 24 de Setembro de 2010.
20º Ano de Emancipação Política
18º de Instalação


Antonio Marcos da Costa Lima
Presidente da Câmara